

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 015.443/2015-9</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Solicitação do Congresso Nacional.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 401).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 864/2016-Plenário - (Peça 385).</p>
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Superintendência Nacional de Previdência Complementar	N/A	9.2.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 864/2016-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Superintendência Nacional de Previdência Complementar	02/05/2016 - DF (Peça 395)	16/05/2016 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 02/05/2016 (peça 395).

Data de oposição dos embargos: 12/05/2016 (peça 400).

Data de notificação dos embargos:

Data de protocolização do recurso: 16/5/2016 (peça 401).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram nove dias. No que concerne ao segundo lapso, a interposição do recurso ocorreu antes do julgamento dos embargos. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um

período total de nove dias.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Não
--	------------

Preliminarmente, para exame do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, Senador Otto Alencar (PSD/BA), mediante Ofício 102/2015/CMA-SF, de 30/6/2015 (peça 1, p. 1), que encaminhou o Requerimento 51, de 2015 (peça 1, p. 2), de sua autoria, solicitando a realização de auditoria no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís).

Por meio do Acórdão 864/2016-Plenário (peça 385), restou consignado:

9.2. determinar à SecexPrevidência que:

9.2.1. aprofunde a avaliação dos fatos que levaram ao elevado déficit acumulado nos fundos de investimentos administrados pelo Postalís, apure as responsabilidades no âmbito da EFPC, da ECT e da Previc, promova as respectivas citações e/ou audiências e analise as respostas que vierem a ser apresentadas, submetendo a matéria ao relator para posterior deliberação e comunicação dos resultados à comissão solicitante;

Irresignado com a decisão, o recorrente ingressa com o presente expediente (peça 401). A peça recursal objetiva a desconstituição de determinação emanada desta Corte para unidade técnica do próprio TCU, no exercício de sua missão institucional.

Importa destacar que, em face do item ora questionado, não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, posto que o exercício de tais prerrogativas, pilares indelévels do devido processo legal, deverá ser amplamente observado em fase posterior, caso sejam apuradas irregularidades no decurso da fiscalização que será realizada. Não é outra a interpretação a que o ordenamento jurídico pátrio nos conduz, à luz do art. 5º, inciso LV, da Carta Política.

A determinação prolatada não têm o caráter de julgamento propriamente dito, suscetível a atingir interesses jurídicos. Não se pode dizer, pois, que quanto a elas tenha havido a sucumbência do interessado, viabilizadora da interposição de recurso.

Os normativos desta Corte, inclusive, não admitem recurso em face de decisão que apenas determina a realização de fiscalização, autoriza citação e audiências. Nesse sentido, dispõe o art. 279 do Regimento Interno do TCU que, “Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização”.

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina em Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316, que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples “afirmação” do

recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso.

Assim, conclui-se pela inexistência de sucumbência no julgado recorrido, não havendo interesse recursal. Diante do exposto, deve ser indeferido o pedido, nos termos do art. 146 e 282 do RI/TCU, bem como não se deve conhecer do presente pedido de reexame, por ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992, c/c o art. 282 do RI/TCU, bem como pelo não cabimento do recurso com base no artigo 279 do RITCU.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Não
Exame realizado em conjunto com o item 2.3 supra desta instrução.	

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 864/2016-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto por Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, bem como pelo não cabimento do recurso com base no artigo 279 do RITCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 24/08/2016.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------